



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

## PARECER

### **Assunto:**

Licenciamento da prestação de serviços ao setor privado em áreas terapêuticas, como a terapia da fala, psicologia, psicomotricidade, entre outras.

### **Parecer:**

Solicitado parecer quanto à necessidade de licenciamento da prestação de serviços supra identificado, cumpre informar nos termos que se passam a expor.

O regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo, no que aqui importa considerar, os estabelecimentos detidos por instituições particulares de solidariedade social encontra-se, atualmente, regulado no DL 127/2014, de 22 de agosto, que entrou em vigor em 1 de Setembro de 2014.

De acordo com o mesmo, a abertura e funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde (entendido como um conjunto de meios organizado para a prestação de serviços de saúde, nomeadamente, actos e treinos terapêuticos ou outras técnicas terapêuticas), depende da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias, os quais são definidos por portaria do governo.

No entanto, até à presente data, não foi publicada uma portaria relativamente às atividades terapêuticas de acordo com o DL 127/2014, de 22 de agosto, pelo que, continuam a aplicar-se, no caso das atividades terapêuticas os requisitos constantes da Portaria 1212/2010, de 30 de novembro, publicada ainda na vigência do DL 279/2009, de 6 de outubro.

Assim, no caso em apreço, deverão ser observados os requisitos técnicos constantes da supra identificada portaria 1212/2010, de 30 de novembro.

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos  
Ricardo Gomes Marcelino

*Responsabilidade Limitada*



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

No que se refere ao licenciamento propriamente dito, tratando-se de uma unidade de serviço de saúde cuja titularidade pertence a IPSS, as condições de abertura e funcionamento são definidas em portaria ainda a publicar.

Não tendo a referida portaria sido publicada, existe quem entenda não ser ainda o supra identificado regime legal aplicável às IPSS por a supra identificada portaria não prever especificamente tal situação.

No entanto, na nossa modesta opinião, na ausência de um regime legal específico, deverá ser aplicado o regime geral, pelo que, deverá ser efetuada a comunicação prévia com o preenchimento eletrónico de declaração com recurso ao Portal do Licenciamento existente no site da Entidade Reguladora da Saúde.

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 7 de janeiro de 2015

*Teófilo Araújo dos Santos*  
ADVOGADO  
C.º n.º 111 219 752  
Tel. 244 819 810 - Fax 244 819 819  
Rua de Alcobaça, N.º 9 - 1.º  
Apartado 1095 - 2401-801 LEIRIA

Carlos Veríssimo Almeida • Dina Fernandes • Fernanda Mota dos Santos  
Ricardo Gomes Marcelino

*Responsabilidade Limitada*